

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a redação do art. 218 do Regimento Interno para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução introduz um novo § 3º no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se o atual § 3º e os parágrafos subsequentes, para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Casa concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

Art. 2º São renumerados o atual § 3º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e os parágrafos que o sucedem, e introduzido como novo § 3º do artigo referido o seguinte dispositivo:

“Art.
218.
.....
.
§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de trinta dias para decidir sobre o recebimento da denúncia de que trata o caput deste artigo.
§ 4º
.....
§ 10”
(NR).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Regimento Interno desta Casa, a denúncia perante a Câmara dos Deputados contra as mais altas autoridades do Poder Executivo do Poder Executivo federal por crime de responsabilidade está posta no art. 218. As autoridades aí nomeadas são o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou os Ministros de Estados.

Ao Presidente da Câmara incumbe acolher ou rejeitar a denúncia, ou seja, deflagrar o procedimento que pode culminar com o afastamento da autoridade denunciada, ou lhe pôr um fim já no seu início, caso opte por indeferir a denúncia.

Sucede que, não havendo no Regimento Interno dispositivo sobre prazo para a decisão Presidente da Câmara, em princípio sua deliberação pode ser postergada indefinidamente como se fora posta em banho-maria. Essa variante nos parece a pior possível, pois cabe às Casas do Congresso precisamente deliberar sobre as matérias que lhe são propostas e fazê-lo com toda a transparência que exigem as melhores tradições da democracia.

Demais, sendo o esclarecimento de denúncias contra as mais altas autoridades do Poder Executivo federal de interesse de toda a população, é fácil compreender que o não deliberar aqui traz enorme constrangimento para o Congresso e apequena a sua imagem entre os cidadãos.

Um procedimento tão relevante para as instituições do estado de direito deve ser totalmente regrado pela boa norma e não se transformar em questão de vontade pessoal do quem tem o poder de decidir, ensejando-lhe mesmo procrastinar indefinidamente o feito.

O prazo razoável e fixado em norma é traço essencial do devido processo legal. Ele interessa em matéria tão grave tanto ao denunciante

quanto ao denunciado, como também interessa à segurança das instituições do Estado e à cidadania em seu dever de seguir atentamente a *res publica*.

Eis por que peço às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio a este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE





Projeto de Resolução **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Altera a redação do art. 218 do Regimento Interno para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD204289339400, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 3 Dep. Vilson da Fetae (PSB/MG)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 5 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 6 Dep. Camilo Capiberi (PSB/AP)
- 7 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 8 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 9 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 10 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ)
- 11 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 12 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 13 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)